



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Processo TC nº 04752/08**

**Parecer nº 02047/10**

**Origem: PBPREV – Paraíba Previdência**

**Natureza: PENSÃO**

**Interessada: Gricelly Karen da Silva Araújo**

**PENSÃO.** MODALIDADE TEMPORÁRIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO ÓBITO PARA FUNDAMENTAR O ATO. APLICAÇÃO DA EC 41/03. GARANTIA DA PARIDADE. LEGALIDADE. Se a EC 41/03 também garante os direitos da época do falecimento do segurado e a paridade, não é o caso de suscitar alteração no ato concessivo.

## PARECER

Cuida-se de exame da legalidade de ato do Senhor **SEVERINO RAMALHO LEITE**, na qualidade de gestor da PBPREV, datado de **20/07/2007**, concessivo de pensão, na modalidade temporária, a **GRICELLY KAREN DA SILVA ARAÚJO**, beneficiária do ex-servidor falecido **SÉRGIO ROBERTO DE ARAÚJO**, matrícula nº 519.477-6, com base no art. 19, §§ 1º e 2º, “b”, da Lei nº 7.517/2003, a partir de 05 de julho de 2007 (art. 2º da Portaria nº 018/2004 – PBPREV), em conformidade com o art. 40, §§ 7º, II, e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003, c/c o art. 5º da EC nº 41/03 (fl. 21).



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Análise inicial, notificação de estilo, sem apresentação de defesa. A d. Auditoria vindica a notificação da PBPREV para que retifique a fundamentação do ato aposentatório, conforme a data do óbito, pois aquela adotada pode afastar o direito à paridade entre servidores ativos, inativos e pensionistas.

**É o relatório.**

Segundo dispõe o art. 70, inciso III, da Carta Magna, ao Tribunal de Contas compete apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e **pensões**, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório. Com esse intróito, passemos à análise do fato.

Quanto à **legislação aplicável como fundamento do ato**, a d. Auditoria, em sua análise de fls. 26/27, constatou uma falha na fundamentação do benefício, visto que a Entidade de Origem utilizou uma fundamentação que no futuro poderia acarretar prejuízo financeiro à interessada, pois o dispositivo usado não garantiria a paridade do benefício. É que foi utilizado o dispositivo vigente à data do requerimento do benefício, onde, na verdade, deveria ter sido utilizado o dispositivo vigente à data do óbito, como já se pronunciou o STJ. *Verbis*:

*ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. LEI APLICÁVEL. 1. A lei que rege a concessão de benefícios previdenciários, inclusive o de pensão por morte de servidor público, é a vigente ao tempo em que implementados os requisitos para a concessão do benefício (princípio tempus regit actum). 2. Por isso mesmo, é firme a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que, se a morte do servidor ocorreu na vigência da EC 41/03 e da Lei 10.887/04, o correspondente benefício de pensão devido à viúva está sujeito a essas disposições normativas. 3. Segurança denegada. (STJ. Corte Especial. MS 14743/DF. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento: 16/06/2010. DJe: 02/09/2010).*

No ponto, deve-se ressaltar a necessidade de observar o fato gerador do direito adquirido, que remete à análise do momento da satisfação dos requisitos



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

necessários à sua fruição, sendo a legislação daquele momento a aplicável na fundamentação do ato concessivo.

Conforme informação dos autos, o segurado **faleceu** em **02/06/2001** (fl. 4), deixando a filha, ora beneficiário, com um e dez meses de idade (fl. 7). Dessa forma, o benefício deveria ter sido concedido como base na legislação vigente quando da morte do segurado.

A PBprev, no entanto, fundamentou o ato na **EC 41/03**, que não estava em vigor na data do óbito. Todavia, não se trata de uma impropriedade absoluta, pois tal normativo remete a análise do direito à legislação da época do preenchimento dos requisitos e, para o caso específico, mantém a paridade do benefício com os valores recebidos pelos servidores em atividade. Cite-se:

*Art. 3º. É **assegurada a concessão**, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus **dependentes**, que, **até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios**, com base nos critérios da legislação então vigente.*

*§ 2º. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, **bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.***

*Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, **bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou***



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.*

Em síntese, se a EC 41/03 também garante a observação da legislação da época do fato gerador do benefício e a paridade não é o caso de suscitar alteração no ato concessivo.

**Ante o exposto**, sugere o Ministério Público Especial à egrégia Segunda Câmara do TCE/PB **julgar legal** o ato e **conceder o registro**, conforme ato e cálculo de fls. 21 e 19, respectivamente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2010.

**ANDRÉ CARLO TORRES PONTES**  
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB